

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO REPROVA CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE TRACUATEUA



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) não aprovou a prestação de contas de gestão de 2014 da Prefeitura de Tracuateua, de responsabilidade de Aluizio de Souza Barros, devido a ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 7 milhões. O gestor foi multado em R\$ 14.300,40 e cópia dos autos será remetida ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

O processo foi relatado pelo conselheiro Daniel Lavareda. Ele ressaltou que a 5ª Controladoria encontrou as seguintes irregularidades: remessa fora do prazo da Lei Diretrizes Orçamentaria, da Lei Orçamentária Anual e do Balanço Geral, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.878/TCM-PA; lançamento à conta “Receita a Comprovar” no valor de R\$ 16.246,33, oriunda de divergências encontradas entre os valores demonstrados na prestação de contas do 3º quadrimestre e do Balanço Geral.

Também foram encontradas irregularidades em processos licitatórios encaminhados ao Tribunal, contrariando a Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa 01/2009/TCM-PA. Foi constatada, ainda, remessa de processos licitatórios incompletos, descumprindo o previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA; e ausência de processos licitatórios na ordem de R\$ 7.341.084,29 referentes a 14 credores.

NESTA EDIÇÃO

✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	02
✚ NOTIFICAÇÃO	19
✚ ERRATA - PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	20
✚ PEDIDO DE LIMINAR	20
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	27
✚ DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP	36
✚ DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD	36



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PRESIDÊNCIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 102/2020/SG/TCMPA****(Processo nº 202000213-00/282242014-00/201502027-00/201900140-00)****(Acórdão nº 35.517, de 31/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCMPA, em 11/11/2019)****De Notificação do senhor Rosieri de Nazaré Sales Monteiro,**

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Rosieri de Nazaré Sales Monteiro**; responsável pelo **FUNDEB de Curralinho**, referente a Prestação de Contas do **exercício de 2014**, da decisão e prazos contidos no Ato supracitado(a), **transitada em julgada** na data de **12/12/2019**:

1. **Recolher aos cofres do município**, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de **R\$ 905.175,29 (novecentos e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento;

2. Recolher ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido tanto presencialmente, na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, quanto remotamente, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o total de **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$ 1.038,51 (hum mil e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 103/2020/SG/TCMPA****(Processo nº 2016802733-00)****(Acórdão nº 35.468, de 10/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 07/11/2019)**

De Notificação da senhora Renilda Machado Cavalcante, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a senhora **Renilda Machado Cavalcante**, responsável pela **SMMA de Portel**, referente a Prestação de Contas, **no exercício financeiro de 2012**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **10/12/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (Trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 106/2020/SG/TCMPA****(Processo nº 880012014-00)****(Acórdão nº 35.796, de 13/12/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 28/01/2020)****Advogada: Georgete Abdou Yazbek – OAB/PA 4858****De Notificação do senhor Antônio do Nascimento Guimarães,**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será

www.tcm.pa.gov.br

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Antônio do Nascimento Guimarães**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará**, referente a Contas de Gestão, no exercício financeiro de 2014, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **28/02/2020**:

Recolher aos Cofres Municipais, o valor de **R\$263.202,98 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme às normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala dos Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.800 (um mil e oitocentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$6.231,06 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 107/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201900713-00)

(ADVOGADA: Vanessa Amâncio de Lima – OAB/PA Nº 20.072)

(Acórdão nº 34.567, de 09/05/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 29/07/2019)

De Notificação ao senhor **Mauro Rodrigues Chagas**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será

publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Mauro Rodrigues Chagas**; responsável pelo **Prefeitura Municipal de São Caetano de Odívalas**, referente a Revogação de Medida Cautelar que determinou a sustação do Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 002/2019, no exercício financeiro de 2019, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **29/08/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 108/2020/SG/TCMPA

Processo nº 200904336-00

(Acórdão nº 35.227, de 10/09/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM em 02/10/2019)

De Notificação ao Senhor **Nilton César de Almeida Santos**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao Senhor **Nilton César de Almeida Santos**; responsável pelo Convênio 001/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santarém e a **Associação Santarena de Agremiação Carnavalesca – ASAC de Santarém**, referente à Prestação de Contas, exercício financeiro de **2009**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de **04/11/2019**:





Recolher aos **Cofres Municipais**, o valor de **R\$24.000,00 (vinte quatro mil reais)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme às normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento. Belém, 17 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 109/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201906327-00)

(Acórdão nº 35.478, de 15/10/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 09/11/2019)

De Notificação da senhora **Cleide Monteiro de Oliveira (01/01/2015 a 12/11/2015)**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a senhora **Cleide Monteiro de Oliveira**; responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi**, referente a Prestação de Contas Anuais de Gestão, **no exercício financeiro de 2015**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **11/12/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **4.600 (quatro mil e seiscentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$15.923,82 (quinze mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 111/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 140172010-00/PT: 201906171-00)

(Acórdão nº 33.825, de 05/02/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 07/05/2019)

De Notificação da Senhora **Carolina Araújo de Pinho Ferreira**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a Senhora **Carolina Araújo de Pinho Ferreira**; responsável pela **Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA)** de Belém, referente a Prestação de Contas, **exercício financeiro 2010**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **07/06/2019**:

Recolher aos cofres municipais, no prazo de (60) sessenta dias, para comprovar perante o Tribunal o valor de **R\$ 801.023,57 (oitocentos e um mil, vinte e três reais e cinquenta e sete centavos)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 112/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201906036-00)

(Acórdão nº 35.397, de 19/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 16/10/2019)

De Notificação do senhor **Wilson Sérgio dos Santos Silva**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Wilson Sérgio dos**



Santos Silva; responsável pela **Câmara Municipal de Maracanã**, referente a Prestação de Contas Anuais de Gestão, **no exercício financeiro de 2015**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **18/11/2019**:

Recolher aos Cofres Municipais, o valor de **R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme às normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.601 (um mil e seiscentos e um) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$5.542,18 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 113/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201900712-00)

(ADVOGADA: Vanessa Amâncio de Lima – OAB/PA Nº 20.072)

(Acórdão nº 34.566, de 09/05/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 29/07/2019)

De Notificação ao senhor **Mauro Rodrigues Chagas**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Mauro Rodrigues Chagas**; responsável pelo **Prefeitura Municipal de São**

Caetano de Odivelas, referente a Revogação de Medida Cautelar que determinou a sustação do Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 001/2019, **no exercício financeiro de 2019**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **29/08/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 114/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201810185-00)

(Resolução nº 14.897, de 27/08/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 11/09/2019)

De Notificação ao senhor **Marcos Venícios Gomes**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Marcos Venícios Gomes**; responsável pela **Prefeitura do Município de Sapucaia**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 120/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2018**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **14/10/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **600 (seiscentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e



informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 115/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 1130012012-00)

(Acórdão nº 34.146, de 21/03/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 25/04/2019)

De Notificação ao senhor **Genival Diniz Gonçalves**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Genival Diniz Gonçalves**; responsável pelo **Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás**, referente a Prestação de Contas, **do exercício financeiro 2012**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/05/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020..

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 116/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706354-00)

(Resolução nº 14.691, de 02/05/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 04/09/2019)

De Notificação ao senhor **Claudio Robertino Alves dos Santos**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Claudio Robertino Alves dos Santos**; responsável pela **Prefeitura do Município de Palestina do Pará**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 100/2017/TCM-PA**, no **exercício financeiro 2017**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **07/10/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 117/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201810188-00)

(Resolução nº 14.898, de 27/08/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 11/09/2019)

De Notificação ao senhor **Claudio Robertino Alves dos Santos**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte



de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Claudio Robertino Alves dos Santos**; responsável pela **Prefeitura do Município de Palestina do Pará**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 100/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2018**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **11/10/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 118/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201900673-00)

(Resolução nº 15.008, de 24/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 16/10/2019)

De Notificação ao senhor **Sérgio Murilo dos Santos Guimarães**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do

Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Sérgio Murilo dos Santos Guimarães**; responsável pela **Prefeitura do Município de Muanaá**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 194/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2018**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **18/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 119/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201900675-00)

(Resolução nº 15.010, de 24/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 16/10/2019)

De Notificação ao senhor **Pedro Paulo Bulhosa Cunha**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Pedro Paulo Bulhosa Cunha**; responsável pela **Prefeitura do Município de Ponta de Pedras**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 198/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2018**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **18/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo



regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 120/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201900674-00)

(Resolução nº 15.009, de 24/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 16/10/2019)

De Notificação ao senhor **Dinaldo dos Santos Aires**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Dinaldo dos Santos Aires**; responsável pela **Prefeitura do Município de Oeiras do Pará**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 196/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2018**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **18/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 121/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201704958-00)

(Resolução nº 14.963, de 10/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 02/10/2019)

De Notificação à senhora **Raimunda da Costa Araújo**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Raimunda da Costa Araújo**; responsável pela **Prefeitura do Município de Maracanã**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 138/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **04/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 122/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706571-00)

(Resolução nº 15.027, de 26/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 24/10/2019)

De Notificação ao senhor **Vilson Gonçalves**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Vilson Gonçalves**, responsável pela **Prefeitura do Município de Aveiro**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 252/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:



Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 123/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201810169-00)

(Resolução nº 15.086, de 22/10/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 12/11/2019)

De Notificação ao senhor **Joselino Padilha**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Joselino Padilha**; responsável pela **Prefeitura do Município de Rurópolis**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 280/2017-2018/TCM-PA, no exercício financeiro 2018** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **13/12/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo

regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 124/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201810172-00)

(Resolução nº 15.083, de 22/10/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 12/11/2019)

De Notificação ao senhor **Gilson Oliveira Brandão**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Gilson Oliveira Brandão**; responsável pela **Prefeitura do Município de Uruará**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 286/2017-2018/TCM-PA, no exercício financeiro 2018** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **13/12/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 125/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706577-00)

(Resolução nº 15.028, de 26/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 24/10/2019)





De Notificação ao senhor **Juraci Estevam de Sousa**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Juraci Estevam de Sousa**; responsável pela **Prefeitura do Município de Alenquer**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 248/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 126/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706549-00)

(Resolução nº 15.023, de 26/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 24/10/2019)

De Notificação ao senhor **Antônio Odinélio Tavares da Silva**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Antônio Odinélio Tavares da Silva**; responsável pela **Prefeitura do Município de Oriximiná**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 272/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no

Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **400 (quatrocentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 127/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201704519-00)

(Resolução nº 15.069, de 22/10/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 31/10/2019)

De Notificação ao senhor **Antonio Augusto Brasil da Silva**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Antonio Augusto Brasil da Silva**; responsável pela **Prefeitura do Município de Breves**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 174/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **02/12/2019**:

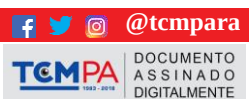
Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.500 (um mil e quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 128/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706546-00)

(Resolução nº 15.022, de 26/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 24/10/2019)

De Notificação ao senhor **Ubiraci Soares Silva**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Ubiraci Soares Silva**; responsável pela **Prefeitura do Município de Novo Progresso**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 268/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 129/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706545-00)

(Resolução nº 15.021, de 26/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 24/10/2019)

De Notificação ao senhor **Jardel Vasconcelos Carmo**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Jardel Vasconcelos Carmo**; responsável pela **Prefeitura do Município de Monte Alegre**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 266/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 130/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706569-00)

(Resolução nº 15.026, de 26/09/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 24/10/2019)

De Notificação ao senhor **Raimundo Batista Santiago**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Raimundo Batista**





Santiago; responsável pela **Prefeitura do Município de Jacareacanga**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 258/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 131/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706568-00)

(Resolução nº 15.025, de 26/09/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 24/10/2019)

De Notificação ao senhor **Francisco Nélio Aguiar da Silva**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Francisco Nélio Aguiar da Silva**; responsável pela **Prefeitura do Município de Santarém**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 282/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e

informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 132/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201680410-00)

(Contador: Milton Almeida Bentes)

(Acórdão nº 32.621, de 05/06/2018 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 26/09/2018)

De Notificação do senhor **Jorge Nogueira Picanço**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Jorge Nogueira Picanço**; responsável pela **Câmara Municipal de Terra Santa**, referente a Prestação de Contas, **no exercício financeiro de 2015**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **29/10/2018**:

Recolher aos Cofres Municipais, o valor de **R\$14.000,00 (quatorze mil reais)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme às normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.200 (um mil e duzentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$3.992,52 (três mil, novecentos e**



noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 133/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201810716-00)

(Contador: Antônio Egiberto Leite da Costa – CRC/PA Nº 012297)

(Acórdão nº 34.808, de 25/06/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 02/10/2019)

De Notificação do senhor **João Batista Reis da Costa**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **João Batista Reis da Costa**; responsável pela **Câmara Municipal de Primavera**, referente ao Pedido de Revisão – Face Acórdão nº 32.301/2018, **no exercício financeiro de 2014**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **04/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (um mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 134/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201901525-00)

(Acórdão nº 34.787, de 19/06/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 27/08/2019)

De Notificação do senhor **Wagne Costa Machado**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Wagne Costa Machado**; responsável pela **Prefeitura Municipal de Piçarra**, referente ao Mural de Licitação c/c Aplicação de Medida Cautelar, **no exercício financeiro de 2019**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **27/09/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **3.000 (três mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$11.385,10 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 135/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 146142011-00)

(Acórdão nº 35.377, de 28/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 20/11/2019)

De Notificação do senhor **João Amaral Lima da Costa**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no





Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **João Amaral Lima da Costa**; responsável pela **Secretária Municipal de Esporte Juventude e Lazer de Belém**, referente a Prestação de Contas Anuais de Gestão, **no exercício financeiro de 2011**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **23/12/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.500 (um mil e quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$5.192,55 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 136/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 146142011-00)

(Acórdão nº 35.377, de 28/09/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 20/11/2019)

De Notificação do senhor **Francileno Lima Mendes**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Francileno Lima Mendes**; responsável pela **Secretária Municipal de Esporte Juventude e Lazer de Belém**, referente a Prestação de Contas Anuais de Gestão, **no exercício financeiro de 2011**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **23/12/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte

Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **800 (oitocentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$2.769,36 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 137/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201803662-00)

(Acórdão nº 31.705, de 23/01/2018 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 26/03/2018)

De Notificação do senhor **Rosiel Sabá Costa**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Rosiel Sabá Costa**; responsável pela **Prefeitura Municipal de Mocajuba**, referente a Prestação de Contas, **no exercício financeiro de 2011**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **26/04/2018**:

Recolher aos Cofres Municipais, o valor de **R\$7.273,65 (sete mil e duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme às normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **3.553,40 (três mil e quinhentas e cinquenta e três e quarenta) UPF-PA (Unidade de**



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Padrão Fiscal do Estado do Pará) e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$11.500,00 (onze mil, quinhentos reais)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 140/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706513-00)

(Resolução nº 15.182, de 16/12/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 12/01/2020)

De Notificação do senhor **Andersson Guimarães Pinto**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Andersson Guimarães Pinto**; responsável pela **Câmara Municipal de Rurópolis**, referente pelo **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG Nº 279/2017/TCM-PA**, da decisão e prazo contidos no ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **12/02/2020**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **200 (duzentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, a quantia de **R\$647,28 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 141/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201704909-00)

(Resolução nº 15.011, de 24/09/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 16/10/2019)

De Notificação ao senhor **Juniel Vulcão dos Santos**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Juniel Vulcão dos Santos**; responsável pela **Câmara Municipal de Cametá**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 177/2017/TCM-PA**, no exercício financeiro 2017 da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **18/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 142/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201810239-00)

(Resolução nº 15.013, de 24/09/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 16/10/2019)

De Notificação ao senhor **Eduardo Jorge Portal Gonçalves**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no





Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Eduardo Jorge Portal Gonçalves**; responsável pela **Câmara Municipal de Cachoeira do Arari**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 175/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2018** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **18/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **800 (oitocentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 143/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201810238-00)

(Resolução nº 15.012, de 24/09/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 16/10/2019)

De Notificação ao senhor **Walter Gomes Carneiro**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Walter Gomes Carneiro**; responsável pela **Câmara Municipal de Breves**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 173/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2018** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **18/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e

informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 144/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201706523-00)

(Resolução nº 15.048, de 08/10/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 23/10/2019)

De Notificação ao senhor **Mauro Cristiano Freitas**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Mauro Cristiano Freitas**; responsável pela **Câmara Municipal de Belém**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 288/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 145/2020/SG/TCMPA****(Processo nº 201706538-00)****(Resolução nº 15.050, de 08/10/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 23/10/2019)**

De Notificação ao senhor **José Carlos Silva de Souza**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **José Carlos Silva de Souza**; responsável pela **Câmara Municipal de Óbidos**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 269/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 146/2020/SG/TCMPA****(Processo nº 201706520-00)****(Resolução nº 15.047, de 08/10/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 23/10/2019)**

De Notificação ao senhor **Bruno Daniel Brilhante dos Santos**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no

Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Bruno Daniel Brilhante dos Santos**; responsável pela **Câmara Municipal de Almeirim**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 249/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 147/2020/SG/TCMPA****(Processo nº 201706535-00)****(Resolução nº 15.049, de 08/10/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 23/10/2019)**

De Notificação ao senhor **Francisco Lazarin Vieira**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Francisco Lazarin Vieira**; responsável pela **Câmara Municipal de Novo Progresso**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 267/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **25/11/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **700 (setecentas) UPF-PA**





(Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 148/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201704907-00)

(Resolução nº 14.932, de 29/08/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 23/09/2019)

De Notificação ao senhor **Cezar Augusto Reis Trindade**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Cezar Augusto Reis Trindade**; responsável pela **Câmara Municipal de Primavera**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 147/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **24/10/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 149/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201704901-00)

(Resolução nº 14.933, de 29/08/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 23/09/2019)

De Notificação ao senhor **Paulo Cicero da Silva Reis**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Paulo Cicero da Silva Reis**; responsável pela **Câmara Municipal de Quatipuru**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 149/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **24/10/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 150/2020/SG/TCMPA

(Processo nº 201704897-00)

(Resolução nº 14.931, de 29/08/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 23/09/2019)

De Notificação ao senhor **Normando Menezes de Souza**,

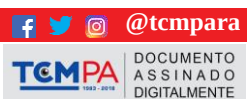
O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Normando Menezes**



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



de Souza; responsável pela **Câmara Municipal de Igarapé-Açu**, referente ao **Termo de Ajustamento de Gestão nº 133/2017/TCM-PA, no exercício financeiro 2017** da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **24/10/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente, na data desta decisão, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33383

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 151/2020/SG/TCMPA

Processo nº 202004210-00

Procedência: Município de Santo Antônio do Tauá

Remetente: Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá

Interessada: Juíza de Direito HAILA HAASSE DE MIRANDA
Assunto: MANDADO DE FIXAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(PROCESSO JUDICIAL Nº 0800153-47.2020.8.14.0094)

Em cumprimento à determinação liminar, fixada nos autos da ação judicial em epígrafe, ficam suspensos os efeitos do Acórdão nº 30.531/2017/TCMPA, a contar de 24/09/2020, até ulterior deliberação judicial, vinculado à prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade dos ordenadores **NATANIEL DAVI DE OLIVEIRA FILHO** e **EVANDRO CORREA DA SILVA**.

Belém, 25 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 152/2020/SG/TCMPA

Processo nº 202004212-00

Procedência: Município de Tucuruí

Remetente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessada: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Assunto: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
(PROCESSO JUDICIAL Nº 0809294-81.2020.8.14.0000)

Em cumprimento à determinação liminar, fixada nos autos de Mandado de Segurança em epígrafe, ficam suspensos os efeitos do Acórdão nº 36.916/2020/TCMPA, a contar de 23/09/2020, até ulterior deliberação judicial, vinculado à aposentadoria da Sra. REGINA CELI DOS REIS SANTOS, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET.

Belém, 25 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 153/2020/SG/TCMPA

Processo nº 202004011-00

Procedência: Município de Salvaterra

Remetente: Vara Única da Comarca de Salvaterra

Interessado: Juiz de Direito WAGNER SOARES DA COSTA

Assunto: Liminar em Ação Ordinária
(PROCESSO JUDICIAL Nº 0800126-73.2020.8.14.0091)

Em cumprimento à determinação liminar, fixada nos autos da ação judicial em epígrafe, ficam suspensos os efeitos do Acórdão nº 35.863/2017/TCMPA, a contar de 28/08/2020, até ulterior deliberação judicial, vinculado à aplicação de medida cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Salvaterra, exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Municipal **VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA**.

Belém, 25 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 68/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 17, 23 e 28/09/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das



atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **CARLOS FEITOSA CASTRO**, Prefeito do Município de São João da Ponta, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, preste esclarecimentos/informações sobre a Informação nº 32/2020/1ª Controladoria (Demanda da Ouvidoria nº 809.2020.001), considerando que em pesquisa junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São João da Ponta (<https://saojoaodaponta.pa.gov.br/portal-da-transparencia/despesas-compessoal/>), se constatou a ausência de dados referentes a folha de pagamento da Secretaria de Educação, no exercício de 2020.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até p Ato nº 21).

Belém, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria /TCM/PA

Protocolo: 33377

Errata - Publicação de Ato - Julgamento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

DESCONSIDERAR a publicação da **Resolução nº 15.364**, de 20/05/2020 e do **Acórdão nº 15.364**, de 20/05/2020, referentes as Contas Anuais de Governo e Gestão da **Prefeitura Municipal de Sapucaia**, exercício de **2010**, processo nº **1430012010-00**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Carmo dos Reis**, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, em **25/09/2020, Edição nº 870**, p. 34 e p. 54 respectivamente.

MOTIVO: Incorreção na publicação.

Belém, 25/09/2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCM/PA

DESCONSIDERAR a publicação do **Acórdão nº 36.955**, de 19/08/2020, referentes as Contas Anuais de Gestão da **Guarda Municipal de Belém**, exercício de **2011**, processo nº **145482011-00**, sob a responsabilidade do Sra. **Ellen Margareth da Rocha Souza**, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, em **25/09/2020, Edição nº 870**, p. 51.

MOTIVO: Incorreção na publicação.

Belém, 25/09/2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCM/PA

PEDIDO DE LIMINAR

PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE LIMINAR

Processo nº 202004024-00

Referência: **Fundo Municipal de Educação de Tailândia**

Interessada: **Maria Regina Pereira Góes**

Advogado: **Daniel Cavalcante (OAB-PA 21.226)**

Assunto: **QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

Instrução: **Diretoria Jurídica**

Relator: **Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO**

Exercício: **2006**

Tratam os autos, tal como nominados de **QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS (fls. 01-41)**, interposto pela Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES**, por intermédio de procurador constituído nos autos (fl. 46), autuado neste TCM-PA, em **15/09/2020**, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade junto aos autos de prestação de contas do **Fundo Municipal de Educação de Tailândia**, exercício financeiro de **2006**, o qual recebeu tramitação, nesta Corte de Contas, junto ao **Processo nº 1040072006-00**.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **15/09/2020** a esta Presidência do Tribunal, ao que submeti à DIJUR, em 17/09/2020, objetivando a análise preliminar, conforme autorizativo regimental, no que restaram instruídos os autos, com a competente manifestação, em 22/09/2020.

Cumprido-me esclarecer, ainda, que as contas anuais do Fundo Municipal em questão, receberam instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e julgamento, sob Relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, sob a qual se fez estabelecer a não aprovação das contas, em desfavor da ora QUERELANTE, consubstanciada nos



termos do Acórdão n.º 23.914/2013, devidamente publicado no DOE/TCM-PA nº 146/2013, de 26/08/2013: Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, destacadamente para fixação do juízo de admissibilidade e de concessão de efeito suspensivo, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DOS FATOS:

A Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES** atuou como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, no exercício financeiro de 2006, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em **25/06/2013**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 23.914

Processo: 1040072006-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2006

Responsável: Maria Regina Pereira Góes

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Tailândia. Exercício de 2006. Prestação de contas. Limite legal na modalidade licitatória foi ultrapassado, descumprindo o Art. 23, II, “b” e §5º, da Lei de Licitações. Pela não aprovação. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Regina Pereira Góes. O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial, na forma regimental, na data de 26/08/2013, assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximos já se fizeram expirar, desde 26/08/2015.

A partir deste cenário processual, a QUERELANTE busca a fixação de nulidade no processamento das contas e, por conseguinte, dos referidos atos decisórios, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/41, sinteticamente:

a) Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos, em Sessão Ordinária deste Tribunal não respeitou o interregno temporal mínimo de 72h (setenta e duas horas), entre a publicação da pauta de julgamento e a Sessão Plenária;

b) Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos se fez, exclusivamente, por meio de publicação junto ao Diário Oficial do TCM-PA, não se observando a comunicação pessoal, via correios, com aviso de recebimento;

c) Que a comunicação da decisão do Colendo Plenário ocorreu de forma inválida, uma vez que não se fez operar pessoalmente, visto que mantida a forma de publicação editalícia, junto ao Diário Oficial do TCM-PA;

d) Que se fez incidir nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva, dado o julgamento dos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2006, somente em 2013, ao que considera a data de 30/03/2007, como prazo inicial e a data de 30/10/2012, como prazo final.

A partir das teses acima, a QUERELANTE formula os seguintes **pedidos**, *in verbis*:

a) A **ADMISSIBILIDADE** do vertente *Pedido Declaratório de Nulidade da Citação (Querela Nullitatis) c/c Pedido de Tutela de Urgência*, assegurando-se seu devido processamento, no âmbito desta Corte de Contas;

b) Que seja declarada de ofício a nulidade, nos moldes do art. 194 do Regimento Interno desta Corte;

c) O deferimento do pedido de Tutela de Urgência, para que a QUERELANTE possa concorrer ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Tailândia/PA;

d) Seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Querela Nullitatis, confirmando-se a Tutela de Urgência pleiteada no item “b”.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

VOTO

Preliminarmente, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à competência para processamento dos autos de **PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sob o qual, aderindo integralmente ao posicionamento exarado pela DIJUR, à luz, ressalto, da jurisprudência fixada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em autos de Conflito Negativo de Competência, com enfrentamento da tese de “Querela Nullitatis”, cabe ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão supostamente viciada, a competência para processar e julgar tais pedidos de anulação.

In casu, é desnecessário maior aprofundamento ou reflexão, no sentido de estabelecer que as decisões já enumeradas em relatório, foram proferidas no âmbito deste TCM-PA, no inequívoco exercício de suas competências e jurisdição, destacadamente quanto a



apreciação da regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2006.

Ainda em sede de preliminar, novamente aderindo ao posicionamento firmado pela DIJUR, transcrita em relatório, dada a ausência de expressa previsão legal ou regimental, que estabeleça a competência para o juízo de admissibilidade dos presentes autos, bem como atento ao fato de que o mesmo alcança prestação de contas que recebeu instrução processual sob encargo da 5ª Controladoria de Controle Externo e, por conseguinte, julgamento sob relatoria do Conselheiro DANIEL LAVAREDA, assento o entendimento, no sentido de que recai a este Conselheiro, em preliminar análise, tal deliberação.

Contudo, atento aos recentes precedentes no âmbito deste mesmo Colendo Plenário, quando emerge a tese de desconstituição de decisão transitada em julgado, pela via do instituto da *Querela Nullitatis Insanabilis*, faço a sua prudente e razoável submissão do vertente juízo de admissibilidade ao debate colegiado, razão pela qual apresento, nesta oportunidade os autos em Sessão Ordinária, para a qual se fez assegurar, na forma regimental, a devida publicação de pauta de julgamento. Tal sistemática adoto, no exercício da hermenêutica que assegura a adoção, por analogia de institutos subsistentes no regramento processual desta Corte de Contas, como medida integrativa e em compasso com a previsão contida no parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA, o qual assegura, na hipótese de inadmissibilidade de Pedido de Revisão, a despeito da competência do Relator para decidir monocraticamente, submeter tal indeferimento, à homologação do Tribunal Pleno.

Entendendo como superadas tais questões preliminares, as quais enfrento por estrito dever de prudência e com o fim de mitigar qualquer hipótese ou possibilidade de arguição futura, por parte da QUERELANTE, de nulidade ou transgressão ao devido processo legal, seja no âmbito desta Corte de Contas ou, ainda, por via judicial, passo ao debate dos elementos inerentes ao juízo de (in)admissibilidade, sob os quais, objetivando adotar a melhor didática e clareza, faço a partir dos tópicos que seguem:

I – DO CABIMENTO DA “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS” NO ÂMBITO DO TCM-PA. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO A SUA ADMISSIBILIDADE:

A tese processual construída pela QUERELANTE, já sufragada em recente processo que se viu submeter a este Colendo Plenário, é válida e merece a análise deste Colegiado, com base nos fundamentos e elementos consignados pela DIJUR, conforme detido estudo realizado junto ao Parecer Jurídico n.º 100/2020/DIJUR/TCM-PA, datado de 13/04/2020.

Neste sentido e apenas para buscar clarificar um pouco tal compreensão, entendo que tal instituto processual excepcional, acatado e debatido em diversos processos judiciais, conforme farta doutrina e jurisprudência trazida pelo Parecer da DIJUR, não encontra expressa previsão no Código de Processo Civil Brasileiro, a exemplo da ausência de previsão junto à LC n.º 109/2016 e do vigente RITCM-PA.

Trata-se de instituto que emerge da construção doutrinária e jurisprudencial, fixada a partir da teoria dos nominados “vícios transrescisórios”, sob os quais deixo de traçar maiores reflexões, nesta oportunidade, face a tudo o que já foi aportado, a partir dos elementos jurídicos, junto ao referenciado parecer da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.

Sob tal perspectiva e, apenas, dentro da análise da tese, verificados os elementos que evidenciem a subsistência de “vícios transrescisórios”, os quais fulminam a própria existência da decisão, razão pela qual não se vêm alcançados ou mitigados por qualquer preclusão temporal, acompanho o Parecer da DIJUR, quanto à possibilidade, repito, em tese, de seu processamento, no âmbito deste TCM-PA.

Lado outro, por se tratar de procedimento de exceção ou excepcional, entendo que para que se possa estabelecer um juízo positivo de admissibilidade, o mesmo deve estar pautado em robusta e inequívoca demonstração de verossimilhança das alegações e fundamentos sob os quais se faz instruir, fato este que conduziu a necessidade de que se promovesse a já referenciada diligência instrutória preliminar, por intermédio da 5ª Controladoria de Controle Externo, sintetizada em relatório.

Outrossim, ainda que em um juízo preliminar e perfunctório de admissibilidade do Pedido de Nulidade, entendo que a documentação e, sobretudo, os argumentos carreados aos autos pela QUERELANTE são insuficientes à pretendida admissibilidade e processamento do feito, na medida em que não lhes assegura o indispensável substrato fático, exigível à hipótese da “*Querela Nullitatis*”.



A despeito da alegação de alteração de seu registro civil – com alteração do nome de solteira para o de casada – bem como da alegação de afastamento das suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Pará, o que teria inviabilizado a sua competente ciência das comunicações processuais, em especial, de sua citação, o que se pode verificar, claramente, é que a QUERELANTE, sequer observou seu dever de prestar contas junto ao TCM-PA, na forma e prazos estabelecidos, de tal sorte que se viu instaurar a exigível Tomada de Contas Especial, que conduziu o julgamento das contas anuais daquele Fundo Municipal, com a imputação de débitos (alcance), em desfavor da mesma ordenadora.

Neste sentido, verifico que o julgamento das contas, através dos autos de Tomada de Contas Especial, ocorreu em 10/11/2016, ao passo que, somente em 03/12/2018 é que a ora QUERELANTE realiza o protocolo de documentação relacionada à prestação de contas do 3º Quadrimestre de 2008, junto ao TCM-PA, conforme se extrai à fl. 16, em documento acostado pela própria interessada, onde, a despeito do trânsito em julgado das deliberações fixadas por este Colegiado, deixa de observar os procedimentos rescisórios com pertinência à situação processual em curso.

A despeito de tal situação fática e entendimento, entendo como fundamental estabelecer a correção de todos os procedimentos adotados por este TCM-PA, ora inquinados pela QUERELANTE, para afastar de plano a subsistência de qualquer ilação que queira construir, no sentido da pugnada verossimilhança de suas alegações e direitos.

Neste sentido, conforme detalhado pela instrução dos presentes autos, foram observados todos os procedimentos necessários e exigíveis às comunicações processuais, destacadamente:

- a) Expedição de Citação (fl. 54) para o único endereço cadastrado à QUERELANTE, junto ao TCM-PA, encargo este que competia a própria interessada informar e/ou atualizar, a partir do momento em que deixa de atuar profissionalmente, junto ao Fundo Municipal de Educação de Tailândia, conforme consta à fl. 87, seguida da expedição de Edital de Citação (fls. 55/56), em 03 (três) datas distintas e publicados junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, conforme expressa regimental.
- b) Comunicação da Pauta de Julgamento dos presentes autos, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará (fl. 67).
- c) Publicação dos atos decisórios, junto ao mesmo Diário Oficial do Estado do Pará, em observância ao previsto no art. 220, do RITCM-PA, conforme constam às fls. 76/81.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade do Pedido Declaratório sob análise, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação, quando a mesma seguiu, ao tempo e a forma preconizados e estabelecidos junto ao regramento processual desta Corte de Contas.

Não fosse o bastante, não posso deixar de referir que o eventual insucesso da citação da QUERELANTE, a partir do qual busca estabelecer a tese de nulidade processual, *in casu*, ocorreu por absoluta omissão da então ordenadora responsável, em pelo menos 03 (três) oportunidades, ao que pontuo:

- a) Quando se omitiu no dever de prestar contas, na forma e prazo previstos pelas normas de regência, buscando fazê-lo, depois de pelo menos 02 (dois) anos do julgamento das contas anuais do FMS de Aurora do Pará.
- b) Quando negligenciou com a competente atualização de seu endereço para recebimento de comunicações processuais, deste TCM-PA, no que destaco, ainda, que mesmo junto aos presentes autos, deixa a QUERELANTE de informar e/ou comprovar seu endereço.
- c) Quando se omitiu com a comunicação e requerimento de alteração do seu nome (de solteira para casada), junto aos presentes autos.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, ilação de nulidade da comunicação processual somente se pode atribuir à própria QUERELANTE, ao que não pode se utilizar desta tese, sem favor próprio, conforme previsto no art. 193, do RITCM-PA, que transcrevo:

Art. 193. *A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.*

Assim, em face dos elementos consignados e detalhados, não vislumbro a possibilidade de admissibilidade do pedido constante dos presentes autos, ao que inadmitido, registro a perda do objeto do requerimento de concessão de efeito suspensivo (tutela de urgência), pelas mesmas razões e fundamentos.

II - DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos e fundamentos, exaustivamente transcritos e referenciados, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em virtude da ausência de vícios ou nulidades processuais, passíveis de estabelecer aderência a tese firmada pela Sra. **MARIA REGINA**



PEREIRA GOES, junto aos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2006, ao que submeto a presente decisão à competente deliberação deste Colendo Plenário, por aplicação analógica e integrativa do parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 24 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

PEDIDO DE LIMINAR

Processo nº 202004025-00

Referência: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Interessada: Maria Regina Pereira Goes

Advogado: Daniel Cavalcante (OAB-PA 21.226)

Assunto: QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2007

Tratam os autos, tal como nominados de **QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS (fls. 01-40)**, interposto pela Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GOES**, por intermédio de procurador constituído nos autos (fl. 45), autuado neste TCM-PA, em **15/09/2020**, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade junto aos autos de prestação de contas do **Fundo Municipal de Educação de Tailândia**, exercício financeiro de **2007**, o qual recebeu tramitação, nesta Corte de Contas, junto ao **Processo n.º 1040072007-00**.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **15/09/2020** a esta Presidência do Tribunal, ao que submeti à DIJUR, em 17/09/2020, objetivando a análise preliminar, conforme autorizativo regimental, no que restaram instruídos os autos, com a competente manifestação, em 22/09/2020.

Cumpr-me esclarecer, ainda, que as contas anuais do Fundo Municipal em questão, receberam instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e julgamento, sob Relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, sob a qual se fez estabelecer a não aprovação das contas, em desfavor da ora QUERELANTE, consubstanciada nos termos do Acórdão n.º 23.891/2013, devidamente publicado no DOE/TCM-PA nº 146/2013, de 26/08/2013: Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, destacadamente para fixação do juízo de admissibilidade e de concessão de efeito suspensivo, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DOS FATOS:

A Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES** atuou como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, no exercício financeiro de 2007, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em **18/06/2013**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 23.891

Processo: 1040072007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2007

Responsável: Maria Regina Pereira Góes

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Tailândia. Exercício de 2007. Prestação de contas. Não aplicação do mínimo de 25% de impostos arrecadados e transferidos na educação; Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Pela não aprovação. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria Regina Pereira Góes.

O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial, na forma regimental, na data de 26/08/2013, assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximos já se fizeram expirar, desde 26/08/2015.

A partir deste cenário processual, a QUERELANTE busca a fixação de nulidade no processamento das contas e, por conseguinte, dos referidos atos decisórios, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/40, sinteticamente:

- a) Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos, em Sessão Ordinária deste Tribunal não respeitou o interregno temporal mínimo de 72h (setenta e duas horas), entre a publicação da pauta de julgamento e a Sessão Plenária;
- b) Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos se fez, exclusivamente, por meio de publicação junto ao Diário Oficial do TCM-PA, não se observando



a comunicação pessoal, via correios, com aviso de recebimento;

c) Que a comunicação da decisão do Colendo Plenário ocorreu de forma inválida, uma vez que não se fez operar pessoalmente, visto que mantida a forma de publicação editalícia, junto ao Diário Oficial do TCM-PA;

d) Que se fez incidir nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva, dado o julgamento dos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2007, somente em 2013, ao que considera a data de 05/05/2008, como prazo inicial e a data de 05/05/2013, como prazo final.

A partir das teses acima, a QUERELANTE formula os seguintes **pedidos**, *in verbis*:

a) A **ADMISSIBILIDADE** do vertente Pedido Declaratório de Nulidade da Citação (*Querela Nullitatis*) c/c Pedido de Tutela de Urgência), assegurando-se seu devido processamento, no âmbito desta Corte de Contas;

b) Que seja declarada de ofício a nulidade, nos moldes do art. 194 do Regimento Interno desta Corte;

c) O deferimento do pedido de Tutela de Urgência, para que a QUERELANTE possa concorrer ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Tailândia/PA;

d) Seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Querela Nullitatis, confirmando-se a Tutela de Urgência pleiteada no item “b”.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

VOTO

Preliminarmente, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à competência para processamento dos autos de **PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sob o qual, aderindo integralmente ao posicionamento exarado pela DIJUR, à luz, ressaltado, da jurisprudência fixada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em autos de Conflito Negativo de Competência, com enfrentamento da tese de “Querela Nullitatis”, cabe ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão supostamente viciada, a competência para processar e julgar tais pedidos de anulação.

In casu, é desnecessário maior aprofundamento ou reflexão, no sentido de estabelecer que as decisões já enumeradas em relatório, foram proferidas no âmbito deste TCM-PA, no inequívoco exercício de

suas competências e jurisdição, destacadamente quanto a apreciação da regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2007.

Ainda em sede de preliminar, novamente aderindo ao posicionamento firmado pela DIJUR, transcrita em relatório, dada a ausência de expressa previsão legal ou regimental, que estabeleça a competência para o juízo de admissibilidade dos presentes autos, bem como atento ao fato de que o mesmo alcança prestação de contas que recebeu instrução processual sob encargo da 5ª Controladoria de Controle Externo e, por conseguinte, julgamento sob relatoria do Conselheiro DANIEL LAVAREDA, assento o entendimento, no sentido de que recai a este Conselheiro, em preliminar análise, tal deliberação.

Contudo, atento aos recentes precedentes no âmbito deste mesmo Colendo Plenário, quando emerge a tese de desconstituição de decisão transitada em julgado, pela via do instituto da *Querela Nullitatis Insanabilis*, faço a sua prudente e razoável submissão do vertente juízo de admissibilidade ao debate colegiado, razão pela qual apresento, nesta oportunidade os autos em Sessão Ordinária, para a qual se fez assegurar, na forma regimental, a devida publicação de pauta de julgamento.

Tal sistemática adoto, no exercício da hermenêutica que assegura a adoção, por analogia de institutos subsistentes no regramento processual desta Corte de Contas, como medida integrativa e em compasso com a previsão contida no parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA, o qual assegura, na hipótese de inadmissibilidade de Pedido de Revisão, a despeito da competência do Relator para decidir monocraticamente, submeter tal indeferimento, à homologação do Tribunal Pleno.

Entendendo como superadas tais questões preliminares, as quais enfrento por estrito dever de prudência e com o fim de mitigar qualquer hipótese ou possibilidade de arguição futura, por parte da QUERELANTE, de nulidade ou transgressão ao devido processo legal, seja no âmbito desta Corte de Contas ou, ainda, por via judicial, passo ao debate dos elementos inerentes ao juízo de (in)admissibilidade, sob os quais, objetivando adotar a melhor didática e clareza, faço a partir dos tópicos que seguem:

I – DO CABIMENTO DA “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS” NO ÂMBITO DO TCM-PA. DA



AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO A SUA ADMISSIBILIDADE:

A tese processual construída pela QUERELANTE, já sufragada em recente processo que se viu submeter a este Colendo Plenário, é válida e merece a análise deste Colegiado, com base nos fundamentos e elementos consignados pela DIJUR, conforme detido estudo realizado junto ao Parecer Jurídico n.º 100/2020/DIJUR/TCM-PA, datado de 13/04/2020.

Neste sentido e apenas para buscar clarificar um pouco tal compreensão, entendo que tal instituto processual excepcional, acatado e debatido em diversos processos judiciais, conforme farta doutrina e jurisprudência trazida pelo Parecer da DIJUR, não encontra expressa previsão no Código de Processo Civil Brasileiro, a exemplo da ausência de previsão junto à LC n.º 109/2016 e do vigente RITCM-PA.

Trata-se de instituto que emerge da construção doutrinária e jurisprudencial, fixada a partir da teoria dos nominados “vícios transrescisórios”, sob os quais deixo de traçar maiores reflexões, nesta oportunidade, face a tudo o que já foi aportado, a partir dos elementos jurídicos, junto ao referenciado parecer da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.

Sob tal perspectiva e, apenas, dentro da análise da tese, verificados os elementos que evidenciem a subsistência de “vícios transrescisórios”, os quais fulminam a própria existência da decisão, razão pela qual não se vêem alcançados ou mitigados por qualquer preclusão temporal, acompanho o Parecer da DIJUR, quanto à possibilidade, repito, em tese, de seu processamento, no âmbito deste TCM-PA.

Lado outro, por se tratar de procedimento de exceção ou excepcional, entendo que para que se possa estabelecer um juízo positivo de admissibilidade, o mesmo deve estar pautado em robusta e inequívoca demonstração de verossimilhança das alegações e fundamentos sob os quais se faz instruir, fato este que conduziu a necessidade de que se promovesse a já referenciada diligência instrutória preliminar, por intermédio da 5ª Controladoria de Controle Externo, sintetizada em relatório.

Outrossim, ainda que em um juízo preliminar e perfunctório de admissibilidade do Pedido de Nulidade, entendo que a documentação e, sobretudo, os argumentos carreados aos autos pela QUERELANTE são insuficientes à pretendida admissibilidade e processamento do feito, na medida

em que não lhes assegura o indispensável substrato fático, exigível à hipótese da “*Querela Nullitatis*”.

A despeito da alegação de alteração de seu registro civil – com alteração do nome de solteira para o de casada – bem como da alegação de afastamento das suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Pará, o que teria inviabilizado a sua competente ciência das comunicações processuais, em especial, de sua citação, o que se pode verificar, claramente, é que a QUERELANTE, sequer observou seu dever de prestar contas junto ao TCM-PA, na forma e prazos estabelecidos, de tal sorte que se viu instaurar a exigível Tomada de Contas Especial, que conduziu o julgamento das contas anuais daquele Fundo Municipal, com a imputação de débitos (alcance), em desfavor da mesma ordenadora.

Neste sentido, verifico que o julgamento das contas, através dos autos de Tomada de Contas Especial, ocorreu em 10/11/2016, ao passo que, somente em 03/12/2018 é que a ora QUERELANTE realiza o protocolo de documentação relacionada à prestação de contas do 3º Quadrimestre de 2008, junto ao TCM-PA, conforme se extrai à fl. 16, em documento acostado pela própria interessada, onde, a despeito do trânsito em julgado das deliberações fixadas por este Colegiado, deixa de observar os procedimentos rescisórios com pertinência à situação processual em curso.

A despeito de tal situação fática e entendimento, entendo como fundamental estabelecer a correção de todos os procedimentos adotados por este TCM-PA, ora inquinados pela QUERELANTE, para afastar de plano a subsistência de qualquer ilação que queira construir, no sentido da pugnada verossimilhança de suas alegações e direitos.

Neste sentido, conforme detalhado pela instrução dos presentes autos, foram observados todos os procedimentos necessários e exigíveis às comunicações processuais, destacadamente:

a) Expedição de Citação (fl. 54) para o único endereço cadastrado à QUERELANTE, junto ao TCM-PA, encargo este que competia a própria interessada informar e/ou atualizar, a partir do momento em que deixa de atuar profissionalmente, junto ao Fundo Municipal de Educação de Tailândia, conforme consta à fl. 87, seguida da expedição de Edital de Citação (fls. 55/56), em 03 (três) datas distintas e publicados junto



ao Diário Oficial do Estado do Pará, conforme expressa regimental.

b) Comunicação da Pauta de Julgamento dos presentes autos, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará (fl. 67).

c) Publicação dos atos decisórios, junto ao mesmo Diário Oficial do Estado do Pará, em observância ao previsto no art. 220, do RITCM-PA, conforme constam às fls. 76/81.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade do Pedido Declaratório sob análise, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação, quando a mesma seguiu, ao tempo e a forma preconizados e estabelecidos junto ao regimento processual desta Corte de Contas.

Não fosse o bastante, não posso deixar de referir que o eventual insucesso da citação da QUERELANTE, a partir do qual busca estabelecer a tese de nulidade processual, *in casu*, ocorreu por absoluta omissão da então ordenadora responsável, em pelo menos 03 (três) oportunidades, ao que pontuo:

a) Quando se omitiu no dever de prestar contas, na forma e prazo previstos pelas normas de regência, buscando fazê-lo, depois de pelo menos 02 (dois) anos do julgamento das contas anuais do FMS de Aurora do Pará.

b) Quando negligenciou com a competente atualização de seu endereço para recebimento de comunicações processuais, deste TCM-PA, no que destaca, ainda, que mesmo junto aos presentes autos, deixa a QUERELANTE de informar e/ou comprovar seu endereço.

c) Quando se omitiu com a comunicação e requerimento de alteração do seu nome (de solteira para casada), junto aos presentes autos.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, ilação de nulidade da comunicação processual somente se pode atribuir à própria QUERELANTE, ao que não pode se utilizar desta tese, sem favor próprio, conforme previsto no art. 193, do RITCM-PA, que transcrevo:

Art. 193. *A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.*

Assim, em face dos elementos consignados e detalhados, não vislumbro a possibilidade de

admissibilidade do pedido constante dos presentes autos, ao que inadmitido, registro a perda do objeto do requerimento de concessão de efeito suspensivo (tutela de urgência), pelas mesmas razões e fundamentos.

II - DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos e fundamentos, exaustivamente transcritos e referenciados, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao **PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em virtude da ausência de vícios ou nulidades processuais, passíveis de estabelecer aderência a tese firmada pela Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GOES**, junto aos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2007, ao que submeto a presente decisão à competente deliberação deste Colendo Plenário, por aplicação analógica e integrativa do parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 24 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº: 202002921-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Afuá

Responsável: Narlene Wanderley Salomão

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.078/2020

Processo Originário SPE nº 003.399.2015.2.000 (201680358-00) (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-40)**, interposto pela Sra. **NARLENE WANDERLEY SALOMÃO**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AFUÁ**, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.078/2020, de 13/02/2020, do Conselheiro Relator **Sérgio Leão**, do qual se extrai:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Afuá, exercício de 2015,



com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Narlene Wanderley Salomão.

II – Deve a Ordenadora recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa os seguintes valores: 1. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei 4.320/64; 2. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, Inciso III, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse das contribuições retidas de servidores, em favor do INSS, descumprindo o que determina o Decreto Federal nº 3.048/1999, Art. 216, I, “b”.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 04/08/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 10/08/2020, conforme consta do despacho à fl. 40 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Afuá, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 36.078, de 13/02/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 740, de 02/07/2020, e publicada no dia 03/07/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 04/08/2020.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 36.078, de 13/02/2020. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 15 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº: 202003974-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Vitória do Xingu

Responsável: Nilva de Sousa Oliveira

Advogado: André Luiz Barra Valente OAB/PA nº 26.571

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.528/2020

Processo Originário nº 129441.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-09), interposto pela Sra. NILVA DE SOUSA OLIVEIRA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.528/2020, de 20/05/2020, do Conselheiro Relator Cezar Colares, do qual se extrai:



ACÓRDÃO Nº 36.528, DE 20/05/2020**Processo nº 129411.2017.2.000****Origem: FUNDEB de Vitória do Xingu****Assunto: Prestação de Contas de 2017****Responsável: Nilva de Sousa Oliveira****Relator: Conselheiro Cezar Colares****Instrução: 2ª Controladoria****Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA****Interessados: NILVA DE SOUSA OLIVEIRA (ORDENADORA – 01/01/2017 à 31/12/2017) PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (CONTADOR – 01/01/2017 à 31/12/2017).**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129411.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

Decisão:

I. JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, ORDENADORA relativas ao exercício financeiro de 2017. Face a anulação de despesas que já haviam sido empenhadas e liquidadas, relativas as obrigações patronais.

II. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelas despesas anuladas que já haviam sido empenhadas e liquidadas, relativa as obrigações patronais.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento do termo de transmissão de saldo de 2016 para 2017, de modo a comprovar o saldo.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o Art. 1º, § 1º, da LRF.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício. Fica desde já ciente que o não

recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

III. ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades. Remessa de Cópia ao MPE.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/09/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 15/09/2020, conforme consta do despacho à fl. 32 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do FUNDEB de Vitória do Xingu, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 36.528, de 20/05/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 839, de 11/08/2020, e publicada no dia 12/08/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 11/09/2020.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º



109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.528, de 20/05/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202003976-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará

Responsável: Demócrito Neto de Sousa Borges

Advogado: Felipe Leão Ferry OAB/PA nº 14.856

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.243/2020

Processo Originário nº 115422.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.243/2020, de 08/04/2020**, do Conselheiro Relator **Cezar Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.243, DE 08/04/2020

Processo nº 115422.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 115422.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Decisão:

I. **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, exercício 2017, de responsabilidade de **DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES**, face impropriedades apresentadas no Pregão Presencial 09/2017-300301, conforme relatório técnico;

II. **APLICAR** ao responsável, as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP (LEI 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RITCM/PA:

- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo saldo insuficiente para cobrir compromissos a pagar, em afronta ao Art. 1º, §1º, do RITCM/PA, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, prevista no Art. 282, III, b, do RITCM/PA;

- 300 (trezentas) que equivale ao valor de R\$ UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo não encaminhamento de todos os contratos firmados no exercício, prevista no Art. 282, III, a, do RITCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela divergência entre o relatório consolidado dos contratos temporários via SPE e folha de pagamento via Econtas, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA;



- 1.000 (um mil) que equivale atualmente ao UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades no PP 09/2017- 300301 SRP, conforme relatório técnico, prevista no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

III. ADVERTIR o responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, estará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV. ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, que entender necessárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/09/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 15/09/2020, conforme consta do despacho à fl. 45 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.243, de 08/04/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 839, de 11/08/2020**, e publicada no dia **12/08/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **11/09/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do

parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.243, de 08/04/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 202004080-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Melgaço

Responsável: Francisco Eraldo de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.463/2020

Processo Originário nº 045.002.2016.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-07), interposto pelo Sr. FRANCISCO ERALDO DE SOUZA, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.463/2020, de 06/05/2020, do Conselheiro Relator Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.463, DE 06/05/2020

Processo nº 045.002.2016.2.000

Origem: Câmara Municipal de Melgaço



Assunto: Prestação de Contas de 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Interessado: FRANCISCO ERALDO DE SOUZA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes falhas:

1. Remessa das prestações de contas fora dos prazos;
2. Não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 3o quadrimestre;
3. Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM/PA com o registrado no sistema e-Contas;
4. Discrepância entre a disponibilidade financeira e as despesas inscritas em restos a pagar;
5. O total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite máximo de 7%;
6. Não envio da Lei que regulamenta a contratação temporária;
7. Não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal; Restaram ainda como falhas graves:

- Descumprimento do Art. 42, da LRF;
- Não recolhimento da multa descumprindo da parte das obrigações Pactuadas no TAG nº. 026/2016/TCM/PA;
- Não apresentação de defesa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. JULGAR IRREGULARES as contas anuais de Gestão, do Câmara Municipal de Melgaço exercício de 2016, com fundamento no Art. 45, III, Alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Eraldo de Souza;

II. Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multas:

- 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº. 014/2015/TCM/PA
- 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM/PA (arquivo digitalizado em

PDF) com o registrado no Sistema e-Contas/TCM/PA, em descumprimento a Resolução nº. 002/2015/TCM/PA,

- 100 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 42, da LRF,
- 100 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela realização de despesas acima do limite máximo de 7%, descumprindo ao disposto no caput do Art. 29-A, Art. 2o, Inciso I, da EC nº. 58/2009,
- 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Lei que regulamenta a Contratação Temporária no Município, descumprindo o Art. 137, Parágrafo 1º, do RITCM/PA,
- R\$ 1.800,00, correspondente a 5% dos subsídios anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3o quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento comportam a remessa dos autos à Procuradora-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº. 20).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **18/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/09/2020**, conforme **consta do despacho** à fl. 77 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.463, de 06/05/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 845, de 19/08/2020**, e publicada no dia **20/08/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **18/09/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.463, de 06/05/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 23 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004031-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Terra Santa

Responsável: Jorge Nogueira Picanço

Advogado: Adriano Borges da Costa Neto OAB/PA n.º 23.406

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.274, de 15/04/2020

Processo Originário n.º 126.002.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-10)**, interposto pelo Sr. **JORGE NOGUEIRA PICANÇO**, responsável legal pelas contas de governo da **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.521, de 20/05/2020**, do Conselheiro Relator **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.274, DE 15/04/2020

Processo nº 126.002.2017.2.000

Origem: Câmara Municipal de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Jorge Nogueira Picanço

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO. MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Ao final da Instrução Processual restou: - Falha grave na realização de Processos Licitatórios. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Terra Santa exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, III, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Nogueira Picanço;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa o seguinte valor:

. 500 UPF-PA, pelas falhas graves na realização de procedimentos licitatórios, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA.

III – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não pagamento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (Ato Nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10 (dez centésimo por



cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na variação da unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 16/09/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 16/09/2020, conforme consta do despacho à fl. 21 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Terra Santa, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 36.274, de 15/04/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 843, de 17/08/2020**, e publicada no dia **18/08/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/09/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação

nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.274, de 15/04/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004067-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Melgaço

Responsável: Francisco Eraldo de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.307, de 22/04/2020

Processo Originário nº 045.002.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-09)**, interposto pelo Sr. **FRANCISCO ERALDO DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de governo da **CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, **caput**, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.307, de 22/04/2020**, do Conselheiro Relator **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.307, DE 22/04/2020

Processo SPE nº 045.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Francisco Eraldo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes falhas: - Intempestividade na remessa de documentos



obrigatórios, - Incorreta Apropriação em favor do INSS, - Não consolidação do Balanço Geral, E a considerada falha de natureza grave: - Gastos com o Poder Legislativo correspondente a 8.61% acima 23% do limite autorizado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Melgaço exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Eraldo de Souza.

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas os seguintes valores:

1 - 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1o, 2o e 3o Quadrimestres (454, 331 e 208 dias de atraso) descumprindo os prazos estabelecidos na Portaria Nº 014/2015/TCMPA e IN Nº 01/2009/TCMPA com fundamento no RITCM/PA, 2 - R\$ 4.320,00 (devidamente atualizado) correspondente a 10% de seu subsídio anual (R\$ 43.200,00), pelo encaminhamento do RGF de todos os quadrimestres com atraso, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCMPA vigente à época, IN Nº 01/2009/TCMPA e Lei Federal Nº 10.028/2000 em seu Art. 5o, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”;

3 - 200 UPF/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

4 - 100 UPF-PA pela não consolidação no Balanço Geral com o registrado no sistema e-Contas/TCM/PA, em descumprimento a Resolução no. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”; 5. 500 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, IV, da CF/1988, quando a despesa do Poder legislativo ultrapassou o limite Constitucional, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA

III – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento comportam a remessa dos autos à

Procuradora-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato Nº 20).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/09/2020**, conforme consta do despacho à fl. 78 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Melgaço, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 36.307, de 22/04/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 843, de 17/08/2020**, e publicada no dia **18/08/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/09/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.



**3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.307, de 22/04/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§ 3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33460

PORTARIA**Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP**

PORTARIA Nº 0422/2020/TCMPA, de 09 de setembro de 2020.

RESOLVE:

Designar a servidora **CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA**, matrícula nº 500000608, para exercer a Função Gratificada de **CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO** – TCM.FG.NS.3, a contar de 1º de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0423/2020/TCMPA, de 09 de setembro de 2020.

RESOLVE:

Designar a servidora **SILVIA MIRALHA DE ARAUJO RIBEIRO**, matrícula nº 500000792, para exercer a Função Gratificada de **CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO** – TCM.FG.NS.3, a contar de 1º de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0424/2020

Nome: MARIA SIMONE FERREIRA DA SILVA

Assunto: Conceder Licença-prêmio referentes ao triênio 2017/2020, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

TCM, de 09/09/2020.

PORTARIA Nº 0428/2020

Nome: CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA

Assunto: Regime especial de trabalho

TCM, de 11/09/2020.

PORTARIA Nº 0429/2020

Nome: SILVIA MIRALHA DE ARAUJO RIBEIRO

Assunto: Regime especial de trabalho

TCM, de 11/09/2020.

PORTARIA Nº 0437/2020

Nome: ULAIMA FINARDI

Assunto: Férias referentes ao período aquisitivo de 07/06/2019 – 06/06/2020.

Período: de 1º a 30/10/2020

TCM, de 14/09/2020.

PORTARIA Nº 0446/2020

Nome: NILDA MARIA SARMENTO GOBITSCH

Assunto: Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2014/2017.

Período: de 17/09 a 16/10/2020

TCM, de 17/09/2020.

PORTARIA Nº 0451/2020

Nome: JOELSON ESTUMANO NASCIMENTO

Assunto: Auxílio-doença

Período de afastamento: de 18/02/2020 a 16/08/2020

TCM, de 22/09/2020.

PORTARIA Nº 0453/2020

Nome: RANYERE WELLINGTON MARTINS

Assunto: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS

TCM, de 22/09/2020.

Protocolo: 33462

DISPENSA DE LICITAÇÃO**Diretoria de Administração - DAD*****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021 /2020**

De conformidade com o parecer do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 179/2020, às fls. 17/20, exarados no Processo nº PA202012664, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, **RATIFICO a DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **ALESSANDRO DE O. ALVES ME**, CNPJ 27.490.203/0001-60, cujo nome de fantasia é **SERV ODONTO**, situada na Tv. São Pedro, nº 864, Loja 3, no bairro de Batista Campos, nesta cidade de Belém/Pa, CEP 66030-465, para visita técnica e prestação de serviço nos equipamentos RX KAVO (RP 8787) e



CADEIRA KAVO (RP 8726) do Consultório Odontológico deste Tribunal, pelo **valor global de R\$ 784,50** (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária:

03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa, Elementos de despesa: 339039 e 339030, Fonte: 0101.

Belém, 16 de setembro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCMPA

*** Republicado por incorreção, na Edição nº 865 do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, do dia 18/09/2020, p. 32.**

Protocolo: 33464

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diretoria de Administração - DAD

***TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2020**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 200/2020 e do Controle Interno nº 192/2020, exarados no Processo **PA202012674** e, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II, da Portaria nº 0790/TCMPA, de 27.06.2019, RATIFICO A **INEXIGIBILIDADE** de licitação em favor da empresa **JEANE LEITE DA SILVA CANELAS – CON TREINAMENTOS**, inscrita no CNPJ/MF nº: 22.965.437/0001-00, referente a participação de duas servidoras do TCM no CURSO AVANÇADO DE PESQUISA DE MERCADO E COTAÇÕES DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS com fundamento no **art. 25, inciso II** da Lei nº 8.666/93, pelo valor total de **R\$ R\$ 2.580,00** (dois mil quinhentos e oitenta reais).

Belém/PA, 04 de setembro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração – DA/TCMPA

*** Republicado por incorreção, na Edição nº 857 do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, do dia 08/09/2020, p. 46.**

Protocolo: 33463

SUPRIMENTO DE FUNDO

Diretoria de Administração - DAD

PORTARIA Nº 0453/2020 – TCMPA, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **RANYERE WELLINGTON MARTINS GADELHA**, matrícula nº 500000084, ASSISTENTE TÉCNICO I -TCM.CPC.NM.102-4, lotado na Diretoria Administrativa deste Tribunal, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Outros Serviços de Terceiros -PJ na rubrica 3390.39, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a aplicação do recurso.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33461

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Diretoria de Administração - DAD

TERMO de ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual nº 15.191.280-7, com sede na Travessa Magno de Araújo nº 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, pelo seu Presidente, o Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 4388640/SSP/PA, CPF/MF nº 029.010.722-91, vem, após cumprimento do art. 23, § 8º, do Decreto Estadual nº 876 de 29.10.20131, bem como do art. 22, § 9º do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, e dos trâmites contidos no PA202012696 efetivar a **ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 71/2019/UFPA**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 42/2018-UFPA, para Registro de Preços, Processo Administrativo nº 23073.019540/2018-46, realizado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA**, cujo **OBJETO** é aquisição de 160 (cento e sessenta) Notebooks II, marca DELL, latitude 3400, Intel Core, 8ª Geração, conforme descrição constante do item 8 da referida Ata, a serem fornecidos pela empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 72.381.189/0001-10, pelo valor total de **R\$ 976.000,00 (novecentos e setenta e seis mil reais)**, que estão disponíveis na Classificação Orçamentária: 03101.01.126.1454 – 8741 – Modernização do Parque Tecnológico/TIC, Fonte: 0301. Elemento de Despesa 449052.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém/PA, 17 de setembro de 2020.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

